



Defensor : Bernardo Mello Portella Campos.  
Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO. PEÇA ACUSATÓRIA APRESENTADA E RECEBIDA. FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não comporta natureza fatal e improrrogável, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. 2. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que a peça acusatória já fora apresentada e recebida. Ademais, não houve desídia do Juízo na condução do feito.3. Nada obstante, a decretação da prisão preventiva encontra-se justificada à luz de elementos concretos que revelam a necessidade de garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito e do histórico criminal do Paciente. 4. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA.. DECISÃO: " HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO. PEÇA ACUSATÓRIA APRESENTADA E RECEBIDA. FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não comporta natureza fatal e improrrogável, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. 2. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que a peça acusatória já fora apresentada e recebida. Ademais, não houve desídia do Juízo na condução do feito. 3. Nada obstante, a decretação da prisão preventiva encontra-se justificada à luz de elementos concretos que revelam a necessidade de garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito e do histórico criminal do Paciente. 4. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 4006305-12.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),".

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal , em Manaus, 3 de novembro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0204981-68.2021.8.04.0001 - Apelação Criminal, 9ª Vara Criminal**

Apelante : Valdenir Tavares Nogueira.  
Advogado : Daniel Oliveira de Melo (OAB: 8972/AM).  
Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Promotora : Leda Mara Nascimento Albuquerque (OAB: 2950/MP).  
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAI. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO BEM. NÃO DEMONSTRADA A ORIGEM LÍCITA DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Da análise do caderno processual, nota-se que o pedido de restituição do bem móvel apreendido encontra-se fundamentado em meras alegações de que o Apelante é proprietário do veículo em questão, não tendo o Requerente colacionado elementos probatórios da titularidade e da origem lícita do bem.2. Ademais, embora regularmente intimado para tanto, o Requerente não prestou quaisquer esclarecimentos perante o Juízo sentenciante a respeito do motivos pelos quais o veículo se encontrava em posse de um dos acusados na ação penal originária, de modo que resta dúvida contundente acerca do direito de restituição do bem apreendido.3. Nos termos dos arts. 118 a 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bens apreendidos em condutas delituosas depende de juízo de certeza não só quanto à legítima propriedade do bem, mas também quanto à licitude da sua origem e total desvinculação do Requerente com os fatos apurados na ação penal, o que não se verifica na hipótese em comento.4. Desse modo, as alegações do Apelante no sentido de ser proprietário e terceiro de boa-fé restaram frágeis, motivo pelo qual a sentença proferida pelo duto Juízo a quo merece ser mantida na sua integralidade.6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. . DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAI. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO BEM. NÃO DEMONSTRADA A ORIGEM LÍCITA DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Da análise do caderno processual, nota-se que o pedido de restituição do bem móvel apreendido encontra-se fundamentado em meras alegações de que o Apelante é proprietário do veículo em questão, não tendo o Requerente colacionado elementos probatórios da titularidade e da origem lícita do bem. 2. Ademais, embora regularmente intimado para tanto, o Requerente não prestou quaisquer esclarecimentos perante o Juízo sentenciante a respeito do motivos pelos quais o veículo se encontrava em posse de um dos acusados na ação penal originária, de modo que resta dúvida contundente acerca do direito de restituição do bem apreendido. 3. Nos termos dos arts. 118 a 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bens apreendidos em condutas delituosas depende de juízo de certeza não só quanto à legítima propriedade do bem, mas também quanto à licitude da sua origem e total desvinculação do Requerente com os fatos apurados na ação penal, o que não se verifica na hipótese em comento. 4. Desse modo, as alegações do Apelante no sentido de ser proprietário e terceiro de boa-fé restaram frágeis, motivo pelo qual a sentença proferida pelo duto Juízo a quo merece ser mantida na sua integralidade. 6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0204981-68.2021.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.".